



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0025090-76.2013.815.2001**

**ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1ª APELANTE: Maria de Fátima Ferreira da Silva**

**ADVOGADO: Sávio Soares de Sarmiento Vieira (OAB/PB 17.679)**

**2º APELANTE: Banco Pan S/A**

**ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)**

**APELADOS: Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO PROMOVIDO E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.**

**1.** Do STJ: "O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS)." (AgRg no REsp 1447101/RS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, publicação: DJe 28/03/2016).

**2.** Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em

6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.” (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação do banco réu e dar provimento ao apelo da autora.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA (autora) e pelo BANCO PAN S/A (réu) contra sentença (f. 116/118) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de exibição de documentos, julgou procedente o pedido, mas deixou de fixar honorários, por entender não existir resistência à pretensão autoral.

Em sua apelação (f. 123/130), a autora requereu a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, pois, mesmo diante de requerimento administrativo prévio, a instituição financeira manteve-se inerte, configurando-se sua resistência a exibir o documento solicitado.

O Banco Pan S/A também apelou (f. 134/139), alegando que a autora recebeu uma via do contrato no ato da sua assinatura e que não houve pedido administrativo, razão da necessidade de ser julgado improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões do réu pelo desprovimento da apelação contrária (f. 151/156). A autora não apresentou contrarrazões (f. 163).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 170).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

- DA APELAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO:

O Banco Pan S/A alegou que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, uma vez que a pretensão da autora não encontra respaldo fático nem jurídico. Sustentou que a promotente recebeu uma cópia do contrato almejado no ato da sua assinatura e que não houve requerimento administrativo.

Porém as alegações da instituição promovida não merecem prosperar.

O Banco Pan S/A não comprovou que a autora recebeu uma cópia do contrato almejado, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Quanto ao prévio requerimento, a demandante fez prova de que solicitou na via administrativa o contrato celebrado pelas partes, conforme número de protocolo indicado na petição inicial. Assim, ainda com base no ônus da prova (art. 373, II, CPC), caberia ao Banco Pan S/A apresentar elementos capazes de desconstituir a prova da solicitação apresentada pela autora, o que ele não fez.

Ademais, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a propositura de ação cautelar de exibição de documento bancário não é preciso o esgotamento das vias administrativas, bastando a comprovação de que o requerimento administrativo não restou atendido em prazo razoável, como deixa claro o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. **1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1447101/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Assim, agiu com acerto o magistrado *a quo*, ao julgar procedente o pedido inicial, impondo-se o desprovimento do recurso do Banco Pan S/A.

#### DA APELAÇÃO DA PROMOVENTE:

Conforme já mencionado, restou configurada no processo a recusa da instituição financeira promovida a fornecer o documento solicitado pela autora na esfera administrativa.

Na espécie, **a demandante comprovou que houve a solicitação pela via administrativa, conforme o Protocolo n. 12875954, informado na petição inicial (f. 03).**

A instituição demandada, por sua vez, não se desincumbiu de rebater o alegado, *onus probandi* que lhe pertence, nos precisos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência a exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).**

Com esteio no entendimento do STJ, embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido, restou caracterizada a pretensão resistida, por não tê-lo feito na via administrativa. Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir. (Processo n. 00007197120158152003, 2ª Câmara**

Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Diante desse cenário, impõe-se a procedência da apelação da autora para condenar-se o promovido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do Banco Pan S/A e dou provimento à apelação da autora** para condenar a instituição promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de abril de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**